

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2007
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Susta a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I - Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto n.^º 6.117, de 22 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I - Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto n.^º 6.117, de 22 de maio de 2007, *in verbis*: “Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay-Lussac.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio do Decreto n.^º 6.117, de 22 de maio de 2007 estabeleceu a Política Nacional sobre o Álcool, com o objetivo de combater o consumo indevido de bebidas alcoólicas.

É de alta relevância tal preocupação uma vez que sabemos dos terríveis malefícios causados pelo álcool. A Política em questão visa prevenir

o contexto de sérios danos sociais à vida e à saúde, decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, inclusive a violência e a criminalidade.

Não obstante entendermos o justíssimo propósito do Governo Federal em estabelecer as diretrizes de uma política de combate ao uso indevido de bebidas alcoólicas, temos o dever de assinalar que o Decreto n.^º 6.117/07 entra em conflito direto com o que dispõe a Lei n.^º 9.294, de 15 de julho de 1996, quando se refere ao conceito de bebida alcoólica.

A Lei n.^º 9.294/96, no parágrafo único do seu art. 1^º estabelece:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.”

Enquanto o Decreto n.^º 6.117/07 define como bebida alcoólica, na parte III, item 5 do seu Anexo I:

“III - DO CONCEITO DE BEBIDA ALCOÓLICA

5. Para os efeitos desta Política, é considerada bebida alcoólica aquela que contiver 0.5 grau Gay Lussac ou mais de concentração, incluindo-se aí bebidas destiladas, fermentadas e outras preparações, como a mistura de refrigerantes e destilados, além de preparações farmacêuticas que contenham teor alcoólico igual ou acima de 0.5 grau Gay Lussac.”

Nota-se uma evidente colisão legal, de todo improcedente, pois não pode um Decreto Presidencial alterar dispositivos legais vigentes, por mais justo que seja o propósito almejado.

Somente uma nova lei poderia alterar o conceito de bebida alcoólica estabelecido na Lei n.^º 9.294/96. Para qualquer efeito jurídico, prevalece o estabelecido na lei, o que irá prejudicar as iniciativas que certamente serão realizadas para concretizar a Política almejada.

Notamos, ainda, que o Decreto n.^º 6.117/07 apresenta outras impropriedades menores, como, por exemplo, o nome da Política proposta,

que nos evoca o álcool combustível, ou as deficiências da técnica legislativa dos anexos que, entre outros óbices, dificultam a menção dos seus dispositivos. Mas estes não são alvos de nossa objeção.

O Decreto n.º 6.117, de 22 de maio de 2007, não pode vigir com um evidente conflito legal, sob pena de criar uma grande confusão à sociedade em geral, em especial, aos agentes mais envolvidos com o tema.

Nestes termos, convidamos aos colegas Deputados desta Casa Legislativa, para a análise e a justa aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo